



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.005158/2008-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-001.757 – 1ª Turma Especial
Sessão de 29 de julho de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO RENDIMENTOS
Recorrente SALVADOR REDON LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUÉIS. BENS COMUNS. TRIBUTAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

Na constância da sociedade conjugal, os rendimentos de aluguéis produzidos por bens comuns, por opção dos cônjuges, podem ser tributados na proporção de 50% em nome de cada um dos consortes.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 23 a 26, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$3.235,70, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim relatada no acórdão de primeira instância (fls. 29-verso):

2. Segundo informado no relatório denominado Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 24, ao ser confrontado, pela fiscalização, o valor dos rendimentos recebidos de pessoa física, declarados pelo contribuinte, com o total de rendimentos declarados por meio de Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob), constatou-se a omissão de rendimentos de alugueis sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 15.869,06.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 29-verso):

(...) que a "diferença apurada nesta notificação foi declarada em nome do cônjuge Srª Verginia Ap. Perez Lopez, CPF: 328.546.179-91", conforme documentos trazidos aos autos.

4. Diante dessas considerações, requer o Impugnante o cancelamento do débito fiscal reclamado.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 6ª Turma DRJ/Curitiba/PR, conforme Acórdão de fls. 29 e 30, julgou improcedente a impugnação, por ausência de prova apta a amparar a validade da tributação de metade dos rendimentos em questão em nome do cônjuge. Destacou:

10. Compulsando os autos, constatamos que o Impugnante não instruiu sua defesa com a certidão de casamento e nem com a certidão do Registro de Imóveis (matrícula) do imóvel locado.

11. A certidão de casamento permitiria a esta autoridade julgadora confirmar o regime de bens (comunhão universal, comunhão parcial, separação universal, ou regime com participação final no aquestos) definido no casamento entre o Impugnante e a Sra. Verginia Ap. Perez Lopez, sendo que a matrícula do imóvel, por sua vez, permitiria confirmar quando o imóvel foi adquirido e a forma como se deu essa aquisição (doação, aquisição onerosa, herança, existência ou não de

cláusula de comunicabilidade, etc), informações essas fundamentais para o julgamento da impugnação.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/10/2010 (fls. 33), o contribuinte apresentou, em 08/11/2010, o Recurso de fls. 34 e 35, argumentando, em síntese, que junta todos os documentos necessários a permitir a solução da lide. Assevera que é casado desde 1981, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que os cinco imóveis locados foram adquiridos na constância do casamento.

Instruindo o recurso foram apresentados os documentos de fls. 36 a 59, a saber, cópias da certidão de casamento e escrituras referentes os imóveis locados.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 61, que também trata do envio dos autos a este Conselho, contendo ainda fls. 62, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/CARF para a Primeira Câmara/Segunda Seção.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado foi autuado por omissão de rendimentos de aluguéis percebidos de pessoas físicas. Asseverou que declarou apenas 50% desses rendimentos e que os outros 50% teriam sido declarados pela esposa, Vergínia Aparecida Perez Lopez, CPF: 328.546.179-91. Tal argumento não foi aceito pelas autoridades julgadoras de primeira instância por ausência de prova de que os imóveis locados seriam bens comuns do casal.

Em sede de recurso, foram apresentados documentos hábeis a comprovarem o regime de casamento (comunhão parcial de bens) e a aquisição de cinco imóveis após o casamento, restando comprovado que se tratam de bens comuns do casal.

Assim sendo, considerando que: a) não obstante tenha havido SRL para o contribuinte e exercício em apreço, os documentos que teriam sido apresentados naquela ocasião não constam dos autos; b) igualmente não constam dos autos os documentos que compõem o dossiê do contribuinte ou mesmo informações prestadas em Dimob para o interessado, bem como para seu cônjuge; c) os rendimentos tributáveis percebidos de pessoas físicas declarados pela esposa do autuado (R\$22.984,32, fls. 04 a 07) são superiores à quantia objeto do lançamento; d) as autoridades lançadoras limitaram-se a rejeitar o argumento do contribuinte por falta de prova em relação à propriedade comum dos bens; e) no recurso voluntário esses elementos de prova foram juntados e f) há previsão legal para que os

Processo nº 10930.005158/2008-94
Acórdão nº **2801-001.757**

S2-TE01
Fl. 0

rendimentos produzidos por bens comuns sejam declarados na proporção de 50% por cada um dos cônjuges (RIR/1999, art. 6º, inc. II), entendo que é cabível aceitar o argumento do interessado.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende